



HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE GOIÁS  
Rua 235 QD. 68 Lote Área, nº 285 - Bairro Setor Leste Universitário  
Goiânia-GO, CEP 74605-050  
- <http://hc-ufg.ebserh.gov.br>

**Decisão - SEI nº 5/2023/UCL/SAD/DAF/GAD/HC-UFG-EBSEERH**

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Dispensa de Licitação nº 017/2023**

### RECURSO ADMINISTRATIVO

#### 1. DOS FATOS, RAZÕES E CONTRARRAZÕES

1.1. Trata-se de dispensa de licitação que visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos em processamento de roupas de serviços de saúde do HC-UFG/EBSEERH, tendo como vencedora a empresa GAO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA, CNPJ 36.245.583/0001-68, com a proposta de menor valor, no montante total de R\$ 1.281.000,00, correspondente a R\$ 3,05/Kg de enxoval processado.

1.2. A empresa JB BARBOSA FILHO LAVANDEIRA LTDA, tempestivamente, interpôs recurso alegando que a empresa vencedora deixou de apresentar Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF mensal) e seu recibo para fins de comprovação do regime tributário a que se vincula, conforme previsto no item 17.9 do Termo de Referência o qual dispõe, em linhas gerais, que "a empresa licitante deverá comprovar o regime tributário através da "Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF mensal) e recibo para fins de comprovação e encaminhar juntamente com a proposta."

1.3. Em sede de contrarrazões a recorrida afirmou que, após solicitação da agente de licitação, enviou a declaração e recibo em questão, o que já se encontra certificado no processo. Ainda, que:

*No mesmo edital supracitado em específico ao item 9.7, diz: "No julgamento das propostas e da habilitação, a Ebserh poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."*

1.4. Esse é o resumo do mérito recursal, sob o qual passa-se a decidir.

#### 2. ANÁLISE DE MÉRITO

2.1. Revisando a instrução processual constata-se que, de fato, juntamente com a proposta inicial apresentada pela licitante GAO não foi apresentada sua Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF mensal) e seu recibo, no entanto, isso não significa que a planilha de formação de preços apresentada pela recorrida não foi analisada.

2.2. A despeito da DCTF e seu recibo, a agente de licitação responsável pela condução deste certame verificou, quanto à proposta apresentada pela licitante mais bem classificada, o cumprimento do disposto nos itens 17.2 e seguintes do Termo de Referência, os quais dispõe:

17.2 A licitante deverá informar no ANEXO V - PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇO o valor por quilograma do serviço.

(...)

17.3 A Planilha de Proposta de Preço servirá para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução do contrato e deverá ser utilizada como base em

eventuais repactuações ou revisões de preços.

17.4 Para composição da proposta deverão ser observados, no que couberem, entre outros aspectos, todos os custos pertinentes à execução dos serviços, inclusive custos adicionais que repercutam direta ou indiretamente sobre o objeto da contratação, custos decorrentes de desempenho técnico, comercial, operacional, lucro praticado pela licitante, tributos e contribuições incidentes, despesas administrativas e operacionais.

17.5 Na formulação de sua proposta, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU- Plenário n.º 2.647/2009) e alterações. As alíquotas dos tributos devem ser devidamente ajustados aos valores incidentes sobre a empresa licitante.

17.6 As alíquotas dos tributos devem ser corretamente ajustadas ao enquadramento tributário e incidência previstos para a atividade e a situação da licitante interessada, devendo anexar a documentação comprobatória.

17.7 Na composição dos preços para elaboração da proposta, os licitantes não deverão considerar os percentuais referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de acordo com o ACORDÃO 950/2007 do TCU e Mensagem 37226 do SIAG.

17.8 A empresa licitante deverá comprovar o regime tributário através da "Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF mensal) e recibo para fins de comprovação e encaminhar juntamente com a proposta. (grifo nosso)

2.3. Nesse sentido, observa-se que a recorrida apresentou sua Planilha de Proposta de Preços (posição 12 - 30091262) no exato molde do Anexo V do Termo de Referência (29885761), de forma que o preço por ela ofertado observa todos os custos pertinentes à execução dos serviços, o que foi declarado pela recorrida na posição 7 de sua proposta 30091262.

2.4. Infelizmente pelo aodamento da agente de licitação, causado em grande medida pelo grande volume de processos em tramitação na unidade, acabou passando despercebido a ausência do DCTF mensal e seu recibo, contudo tais documentos, assim que solicitados, foram apresentados pela partícipe mais bem colocada 30156876, o que foi devidamente certificado no processo 30156882.

2.5. Considerando, contudo, que a exequibilidade da proposta foi demonstrada, conforme foi atestado pela recorrida (posição 2 - 30106663); que na composição dos preços para elaboração da proposta a licitante considerou as alíquotas dos tributos, seu enquadramento tributário e a incidência previstos para a atividade e a situação da licitante *como por ela atestado*; que nos termos do item 17.9 do Termo de Referência a mencionada declaração e seu recibo visam a complementação/ comprovação do disposto nos itens 17.6 e 17.7 do Termo de Referência, e que a desclassificação do menor preço para aceitar proposta com valor superior por requisito estritamente formal não atende ao interesse público, mostra-se plenamente cabível a aceitação de proposta apesar de existente vício eminentemente formal e sem reflexo no resultado final do certame, o qual não causa prejuízo a nenhum dos interessados no resultado desta dispensa de licitação, vez que restou demonstrada a aceitabilidade da proposta da licitante declarada vencedora.

2.6. Ademais, observa-se que a solicitação e recebimento da declaração e recibo foram devidamente registrados no processo como se verifica na Certidão Saneadora 30156882. Nesse sentido, dispõe o item 9.7 do edital, em consonância ao art. 66 do RLCE 2.0:

9.7 No julgamento das propostas e da habilitação, a Ebserh poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

2.7. O caso em tela é típico para incidência do formalismo moderado, que não relega os requisitos formais para segundo plano, mas preza para que a forma não sobreponha ao interesse público, principal objetivo do processo administrativo e do procedimento licitatório.

2.8. Sobre o tema a doutrina de Odete Medauar leciona o seguinte:

“Na doutrina é citado também com o nome de *princípio do informalismo*. Porém, não parece correta esta última expressão, porque dá a entender que não há ritos e formas no processo administrativo. Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o *princípio do formalismo moderado* consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. **Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**” (MEDAUAR, 2018. P. 168)

2.9. Ainda sobre o tema, coleciona-se trechos de fundamentação de acórdãos do Tribunal de Contas da União: "*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)*";

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

**Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

**O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Acórdão n. 1211/2021-P) (grifo nosso)

2.10. De acordo com Victor Aguiar Jardim de Amorim, na obra *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência*,

"não se pode transformar a licitação em uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”(AMORIM, 2017, p. 39)

2.11. Por todo o exposto, constata-se que há na instrução processual erro meramente formal decorrente da aceitação da apresentação da DCTF e seu recibo em sede de diligências, o que foi devidamente certificado nos autos, atendendo-se ao disposto no item 9.7 do edital.

2.12. Sobrepondo-se a todos estes fatos tem-se ainda o interesse público, o qual preza para que as contratações de serviços pela Administração sejam feitas pelo menor preço apresentado, tal qual o caso em tela. Assim, lançando mão do princípio do formalismo moderado, conclui-se que a apresentação da DCTF e seu recibo *em sede de diligências devidamente certificadas nos autos* não inviabiliza a análise da composição da proposta, e sua consequente aceitação se mostra plenamente cabível, sanando assim o erro meramente formal apontado pela recorrente.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o exposto, julga-se **procedente** o pedido recursal **para tão somente reconhecer a existência de erro meramente formal**, sem que com isso se invalide o ato de julgamento e habilitação da empresa recorrida. **Mantém-se, destarte, a habilitação da empresa declarada vencedora.**

**Sabrina Yura da S. Braga**

Agente de licitação condutora da DL nº 017/2023

Chefe da Unidade de Compras e Licitações - HCGO/EBSERH

(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Yura da Silveira Braga, Chefe de Unidade**, em 30/05/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30255089**

e o código CRC **19443369**.

**Referência:** Processo nº 23760.008352/2023-10 SEI nº 30255089